



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514117 - MG (2019/0154911-0)

RELATOR	: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE	: HUSSEIN ZAGHLOUL
AGRAVANTE	: LILIAN ZAHRA HUSSEIN ZAGHLOUL
ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI - MG061457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
INTERES.	: ELZA DE OLIVEIRA ARAUJO
INTERES.	: GERALDO MAGELA FELICIANO
INTERES.	: IDELMA OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES.	: CYNTHIA DANIELA FELICIANO
ADVOGADO	: FLAVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
INTERES.	: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA - MG049364
INTERES.	: FLAVIA HERMINIA CARNEIRO MANGIA
ADVOGADO	: MARINELY DE PAULA BOMFIM - MG094972
INTERES.	: GILSIMARA VIOTTI PEREIRA
ADVOGADO	: BRENO LOPES LIBÂNIO - MG038376
INTERES.	: RICARDO ANTONIO BESSA DE ALBUQUERQUE MATHIAS
INTERES.	: CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA
INTERES.	: CLÓVIS APARECIDO NOGUEIRA
INTERES.	: DALVA LUCIA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712
INTERES.	: SIRNEY DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: TIBÚRCIO DELBIS - MG033364
INTERES.	: FÁBIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	: BELLINI FIGUEIRO BASTOS - MG036931
INTERES.	: LUCIANA MOREIRA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE MOISES E OUTRO(S) - MG004499
INTERES.	: SEBASTIAO EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DE SOUSA JUNIOR - MG088839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL BASEADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E

DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão de nenhum processo em que discutida improbidade administrativa relativamente às normas objeto de análise na ADI 7.236/DF.

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido da necessidade de comprovação de prejuízo concreto à defesa como requisito imprescindível para a decretação de nulidade, o que não ficou evidenciado no caso concreto. Ademais, do recurso especial não se conheceu, no ponto, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não tendo a parte agravante impugnado tal argumento, o que impossibilita o conhecimento do agravo interno, no ponto.

3. O acórdão e a decisão agravada estão em consonância com o entendimento de que, *"de acordo com o art. 12 da Lei n. 8.429/1992, as penalidades previstas no referido diploma devem ser impostas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, preceito legal que estabelece a independência de instâncias"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021).

4. Em consonância com o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, e tendo em vista o que foi decidido na medida cautelar na ADI 7.236 /DF, não há que se falar na aplicação da nova redação dada ao art. 21, § 3º, da Lei 8.429/1992.

5. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1514117 - MG (2019/0154911-0)

RELATOR	: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE	: HUSSEIN ZAGHLOUL
AGRAVANTE	: LILIAN ZAHRA HUSSEIN ZAGHLOUL
ADVOGADO	: MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI - MG061457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
INTERES.	: ELZA DE OLIVEIRA ARAUJO
INTERES.	: GERALDO MAGELA FELICIANO
INTERES.	: IDELMA OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES.	: CYNTHIA DANIELA FELICIANO
ADVOGADO	: FLAVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
INTERES.	: NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA - MG049364
INTERES.	: FLAVIA HERMINIA CARNEIRO MANGIA
ADVOGADO	: MARINELY DE PAULA BOMFIM - MG094972
INTERES.	: GILSIMARA VIOTTI PEREIRA
ADVOGADO	: BRENO LOPES LIBÂNIO - MG038376
INTERES.	: RICARDO ANTONIO BESSA DE ALBUQUERQUE MATHIAS
INTERES.	: CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA
INTERES.	: CLÓVIS APARECIDO NOGUEIRA
INTERES.	: DALVA LUCIA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712
INTERES.	: SIRNEY DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: TIBÚRCIO DELBIS - MG033364
INTERES.	: FÁBIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO	: BELLINI FIGUEIRO BASTOS - MG036931
INTERES.	: LUCIANA MOREIRA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE MOISES E OUTRO(S) - MG004499
INTERES.	: SEBASTIAO EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE OLIMPIO DE SOUSA JUNIOR - MG088839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL BASEADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E

DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão de nenhum processo em que discutida improbidade administrativa relativamente às normas objeto de análise na ADI 7.236/DF.

2. A orientação desta Corte se firmou no sentido da necessidade de comprovação de prejuízo concreto à defesa como requisito imprescindível para a decretação de nulidade, o que não ficou evidenciado no caso concreto. Ademais, do recurso especial não se conheceu, no ponto, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não tendo a parte agravante impugnado tal argumento, o que impossibilita o conhecimento do agravo interno, no ponto.

3. O acórdão e a decisão agravada estão em consonância com o entendimento de que, *"de acordo com o art. 12 da Lei n. 8.429/1992, as penalidades previstas no referido diploma devem ser impostas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, preceito legal que estabelece a independência de instâncias"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021).

4. Em consonância com o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, e tendo em vista o que foi decidido na medida cautelar na ADI 7.236 /DF, não há que se falar na aplicação da nova redação dada ao art. 21, § 3º, da Lei 8.429/1992.

5. Agravo interno de que se conhece parcialmente e, nessa extensão, a ele se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HUSSEIN ZAGHLOUL e OUTRA da decisão em que se conheceu do agravo para se conhecer parcialmente do recurso especial e a ele se negar provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma, em síntese, que:

(I) o processo deve ser suspenso até o julgamento definitivo da ADI 7.236/DF;

(II) *"a falta de notificação dos recorrentes, para que possa apresentar a sua defesa preliminar, configura nulidade absoluta e insanável do processo, afrontando o princípio fundamental da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"* (fl. 2.504);

(III) a *"ação principal por improbidade administrativa teve uma alma gêmea: uma ação penal, que tramitou perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de origem"* (fl. 2.506), tendo sido prolatada sentença absolutória naqueles autos; e

(IV) *"se não existem provas contra os recorrentes, nem sequer indícios suficientes da existência do ato de improbidade, a presente ação deveria ter sido sumariamente rejeitada, em face do instituto da coisa julgada"* (fl. 2.507).

Foi apresentada impugnação (fls. 2.499/2.512).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão, o Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão de nenhum processo em que discutida improbidade administrativa. Aliás, suspendeu dispositivos da Lei 14.230/2021, voltando a vigorar as normas até então vigentes na Lei 8.429/1992 (LIA), não influenciando, assim, o desate da presente discussão, notadamente no tocante à independência das instâncias penal e cível.

Nada justifica a suspensão deste julgamento.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não há reparos a serem feitos na decisão agravada porque a orientação desta Corte se firmou no sentido da necessidade de comprovação de prejuízo concreto à defesa como requisito imprescindível para a decretação de nulidade, o que não ficou evidenciado neste caso.

Sobre o tema, destaco este julgado da Primeira Seção, referente a caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO A RITO PROCESSUAL. DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES. AUDIÊNCIA DA PARTE AUTORA. NOVA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O acórdão recorrido, julgando agravo de instrumento, manteve decisão que recebera a petição de ação de improbidade administrativa e afastara alegação de ilegalidade de procedimento, feita ao fundamento de que o juízo, abrindo vista dos autos ao MP/SE, após a defesa prévia (art. 327 - CPC), deixara de ouvir novamente a defesa antes da decisão.

2. A alegação de ofensa ao art. 17 da Lei 8.429/92 - esse é o fundamento da eventual ilegalidade - não pode ser admitida no recurso especial por falta de prequestionamento, já que o acórdão não tratou de tal dispositivo legal (Súmulas 282 - STF e 211 - STJ). Além disso, o MP/SE foi ouvido em virtude de preliminares veiculadas na defesa prévia, não havendo razão (fundada) para nova manifestação da defesa, destituída de qualquer sentido útil.

3. Ainda que se pudesse cogitar do exame da (eventual) nulidade do procedimento, o fato é que a alegação vem dissociada da demonstração de eventual prejuízo à defesa dos réus, situação que desqualifica (ria) a tese recursal em face de princípio de que não se declara nulidade na ausência de

prejuízo à parte que alega (pas de nullité sans grief).

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.295.267/SE, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região –, Primeira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 28/3/2016.)

No caso concreto, a parte afirma ter sido cerceado seu direito de defesa sem demonstrar concretamente a existência de prejuízo, seja no acórdão recorrido seja nas razões do seu recurso especial, tendo apontado, apenas, que não lhe foi ofertado o direito à defesa prévia.

Ademais, do recurso não se conheceu, no ponto, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ, fundamento esse que não foi atacado nas razões do presente recurso, o que impossibilita o seu conhecimento no ponto.

Para este Tribunal, a fim de comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte interessada deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal, o que não foi feito neste caso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

II. Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 704.988/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015; EDcl no AREsp 741.509/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/10/2016; AgInt no AREsp 895.205/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016.

[...]

IV. Na forma da jurisprudência *"não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual"* (STJ, AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.223.898/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 27/3/2018.)

Por fim, quanto à alegação de ofensa à coisa julgada porque os recorrentes foram absolvidos na ação penal ajuizada pelo Ministério Público para apuração dos mesmos fatos, o acórdão e a decisão agravada estão em consonância com o entendimento de que, *"de acordo com o art. 12 da Lei n. 8.429/1992, as penalidades*

previstas no referido diploma devem ser impostas independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, preceito legal que estabelece a independência de instâncias" (AgInt nos EDcl no REsp 1.718.270/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 26/5/2021).

A propósito, cito, ainda, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ART. 12 DA LEI 8.429/92. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). NULIDADE RELATIVA. ART. 398 DO CPC/73. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO RELEVANTE, COM AS CONTRARRAZÕES ÀS APELAÇÕES. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONCEDIDO, ÀS PARTES, PARA MANIFESTAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO NOVO DOCUMENTO. NULIDADE. AFRONTA AO ART. 398 DO CPC/73. PRECEDENTES.

[...]

V. O art. 12 da Lei 8.429/92 é expresso ao determinar que as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

[...]

XIII. Recursos Especiais de SISTEMA INTERIORANO DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS e ELMIR KALIL ABI CHEDID E OUTRA parcialmente providos. (REsp n. 1.358.338/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 2/2/2017.)

Destaco que a absolvição penal se deu com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal – ausência de provas – e no que concerne ao § 3º do art. 21 da LIA, condizente com os efeitos das sentenças civis e penais em relação à ação de improbidade, não fosse o fato de não haver comando por parte do Supremo no sentido de sua retroativa aplicação, a norma em nada inovou o ordenamento jurídico.

O legislador houve por bem, apenas, deixar claro que o reconhecimento da inexistência da conduta ou a negativa da autoria deveriam ser considerados pelo juízo na ação de improbidade, o que apenas ecoa o quanto já dispunham os arts. 935 do Código Civil, 126 da Lei 8.112/1990 e 66 e 67, III, do Código de Processo Penal .

O tão só fato de a ação penal ter sido julgada improcedente por ausência de provas, sem que se tenha reconhecido a ausência de autoria ou a inexistência do fato, desserve como fundamento para a improcedência dos pedidos formulados na ação de improbidade.

Ademais, a matéria somente foi ventilada no recurso especial, não tendo sido apreciada pelo acórdão recorrido, o que demonstra a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável para o seu exame, incidindo o óbice da Súmula 282/STF, por analogia.

Ressalto que, relativamente à aplicação do § 4º do art. 21 da LIA, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a sua eficácia na medida cautelar na ADI 7.236/DF e eventual discussão poderá se dar no âmbito daquela Corte, após encerrada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e a ele nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.514.117 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0154911-0

Número de Origem:

02541370420048130637 0637040254137 10637040254137011 2541370420048130637 637040254137

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUSSEIN ZAGHLOUL
AGRAVANTE : LILIAN ZAHRA HUSSEIN ZAGHLOUL
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI - MG061457
AGRAVANTE : ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELZA DE OLIVEIRA ARAUJO
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA FELICIANO
AGRAVANTE : IDELMA OLIVEIRA DE ARAUJO
AGRAVANTE : CYNTHIA DANIELA FELICIANO
ADVOGADOS : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI - MG061457
FLAVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA - MG049364
INTERES. : FLAVIA HERMINIA CARNEIRO MANGIA
ADVOGADO : MARINELY DE PAULA BOMFIM - MG094972
INTERES. : GILSIMARA VIOTTI PEREIRA
ADVOGADO : BRENO LOPES LIBÂNIO - MG038376
INTERES. : RICARDO ANTONIO BESSA DE ALBUQUERQUE MATHIAS
INTERES. : CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA
INTERES. : CLÓVIS APARECIDO NOGUEIRA

INTERES. : DALVA LUCIA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712
INTERES. : SIRNEY DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : TIBÚRCIO DELBIS - MG033364
INTERES. : FÁBIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO : BELLINI FIGUEIRO BASTOS - MG036931
INTERES. : LUCIANA MOREIRA DIAS PEREIRA
ADVOGADO : JORGE MOISES E OUTRO(S) - MG004499
INTERES. : SEBASTIAO EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE OLIMPIO DE SOUSA JUNIOR - MG088839

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUSSEIN ZAGHLOUL
AGRAVANTE : LILIAN ZAHRA HUSSEIN ZAGHLOUL
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI - MG061457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
INTERES. : ELZA DE OLIVEIRA ARAUJO
INTERES. : GERALDO MAGELA FELICIANO
INTERES. : IDELMA OLIVEIRA DE ARAUJO
INTERES. : CYNTHIA DANIELA FELICIANO
ADVOGADO : FLAVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
INTERES. : NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA - MG049364
INTERES. : FLAVIA HERMINIA CARNEIRO MANGIA
ADVOGADO : MARINELY DE PAULA BOMFIM - MG094972
INTERES. : GILSIMARA VIOTTI PEREIRA
ADVOGADO : BRENO LOPES LIBÂNIO - MG038376
INTERES. : RICARDO ANTONIO BESSA DE ALBUQUERQUE MATHIAS
INTERES. : CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA
INTERES. : CLÓVIS APARECIDO NOGUEIRA
INTERES. : DALVA LUCIA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712
INTERES. : SIRNEY DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : TIBÚRCIO DELBIS - MG033364
INTERES. : FÁBIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO : BELLINI FIGUEIRO BASTOS - MG036931
INTERES. : LUCIANA MOREIRA DIAS PEREIRA
ADVOGADO : JORGE MOISES E OUTRO(S) - MG004499

INTERES. : SEBASTIAO EDMILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE OLIMPIO DE SOUSA JUNIOR - MG088839

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025